



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215861 - RN (2025/0167191-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MACIO FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADA : GABRIELLA JEANINE BENDER FORTE - RN021618
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a aplicação do princípio da insignificância em caso de posse de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte afastou a aplicação do princípio da insignificância, considerando que a munição foi apreendida no contexto de investigação de crimes graves, como homicídio e constituição de milícia privada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado em casos de apreensão de munição em pequena quantidade, quando esta ocorre no contexto de investigação de outros crimes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o princípio da insignificância não se aplica quando munições, mesmo em pequena quantidade, são apreendidas no contexto de outro crime, demonstrando a lesividade da conduta.
5. A apreensão de munições no contexto de investigação de crimes graves inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância para afastar a tipicidade material do fato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica quando munições são apreendidas no contexto de outro crime, demonstrando a lesividade da conduta. 2. A apreensão de munições no contexto de investigação de crimes graves inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância para afastar a tipicidade material do fato".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.198.115/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22.04.2025; STJ, AgRg no HC 931.783/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 19.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 15 de setembro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215861 - RN (2025/0167191-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MACIO FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADA : GABRIELLA JEANINE BENDER FORTE - RN021618
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a aplicação do princípio da insignificância em caso de posse de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte afastou a aplicação do princípio da insignificância, considerando que a munição foi apreendida no contexto de investigação de crimes graves, como homicídio e constituição de milícia privada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado em casos de apreensão de munição em pequena quantidade, quando esta ocorre no contexto de investigação de outros crimes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o princípio da insignificância não se aplica quando munições, mesmo em pequena quantidade, são apreendidas no contexto de outro crime, demonstrando a lesividade da conduta.
5. A apreensão de munições no contexto de investigação de crimes graves inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância para afastar a tipicidade material do fato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica quando munições são apreendidas no contexto de outro crime, demonstrando a lesividade da conduta. 2. A apreensão de munições no contexto de investigação de crimes graves inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância para afastar a tipicidade material do fato".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.198.115/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22.04.2025; STJ, AgRg no HC 931.783/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 19.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MÁCIO FERREIRA DE AQUINO** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em seu arrazoado, o agravante alega que a decisão monocrática destoaria do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante à aplicação do princípio da insignificância em casos de posse de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo. Afirma que a decisão agravada, ao afastar o princípio da insignificância unicamente pelo contexto em que as munições foram apreendidas (investigação de outros crimes), incorre em equívoco, pois o foco na análise do princípio da insignificância, nestes casos, deve recair sobre a efetiva lesividade da conduta em relação ao bem jurídico específico tutelado pela norma penal do Estatuto do Desarmamento, qual seja, a segurança pública.

Argumenta que o mero fato de a apreensão ter ocorrido durante o cumprimento de um mandado de busca e apreensão relacionado a outras investigações não transmuta, por si só, uma conduta materialmente atípica em típica. Argumenta que o contexto de uma investigação mais ampla pode, no máximo, justificar a diligência policial, mas não tem o condão de criar a tipicidade penal onde ela não existe sob o prisma da insignificância. Aduz que para a configuração do delito de posse ou porte de munição, é imprescindível a demonstração de uma real e concreta ofensividade à segurança pública.

Alega que a decisão agravada se fundamenta em afirmação desprovida de prova, qual seja, justificando o afastamento da insignificância no suposto "contexto de investigação da prática de diversos crimes, incluindo homicídio e constituição de milícia privada". Ressalta que o agravante é primário e de bons antecedentes e que a mera existência de uma investigação que vise apurar outros delitos em um contexto mais amplo não pode, em hipótese alguma, presumir a culpabilidade do agravante em relação a esses crimes mais graves.

Aponta divergência interna no âmbito do STJ sobre o tema e a necessidade de uniformização da jurisprudência.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada, para o fim de reformar a decisão monocrática que negou provimento ao Recurso em *Habeas Corpus*, a fim de conceder a ordem e, por conseguinte, trancar a Ação Penal n. 0801818-63.2024.8.20.5600.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Consoante consignado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte afastou a aplicação do princípio da insignificância, "uma vez que a munição foi apreendida no contexto de investigação da prática de diversos crimes, incluindo homicídio e constituição de milícia privada." (e-STJ, fl. 81).

Segundo exposto na decisão agravada, e contrariamente ao que aduz o agravante, a Corte *a quo* decidiu em conformidade com o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça "no sentido de não admitir a aplicação do princípio da insignificância quando as munições, apesar de em pequena quantidade, tiverem sido apreendidas em um contexto de outro crime, circunstância que efetivamente demonstra a lesividade da conduta." (AgRg no REsp n. 2.198.115/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTEXTO DA APREENSÃO REVELADOR DA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. LESIVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a diretriz do Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de apreensão de reduzida quantidade de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-la, devendo ser examinadas as peculiaridades do caso concreto para se aferir a ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado.

2. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal consolidou-se no sentido de não admitir a aplicação do princípio da insignificância quando as munições, apesar de em pequena quantidade, tiverem sido apreendidas em um contexto de outro crime, circunstância que efetivamente demonstra a lesividade da conduta.

Precedentes.

3. Na espécie, foram apreendidas 06 (seis) munições calibre .38 no contexto da prática de outro delito, o que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância para afastar a tipicidade material do fato.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 931.783/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; grifou-se.)

Foi como opinou o Ministério Público Federal:

Como se vê, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, encontram-se presentes as razões da continuidade da ação penal para realização de procedimentos investigatórios, tendo em vista que as munições foram apreendidas no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no contexto de investigação de crimes de homicídio e tentativa de homicídio, não havendo que se falar em aplicação do princípio da insignificância. (e-STJ, fls. 104-105)

De fato, conforme salientado pelo magistrado singular, a circunstância em que ocorreu a apreensão é suficiente para demonstrar a lesividade da conduta.

Por fim, verifica-se que todo o contexto delineado nos autos afasta, por si só, a alegação de que a decisão agravada se fundamenta em afirmação desprovida de prova. Ora, os autos revelam que a residência do agravante foi alvo de busca e apreensão expedido no processo n. 0800020-46.2024.8.20.5122, no qual o agravante aparece como suposto mandante de três crimes de homicídio e uma de tentativa de homicídio.

Sendo assim, o fato de ser primário e de bons antecedentes não afasta a realidade dos autos, isto é, de ele estar inserido em investigação que, aliás, versa sobre crimes graves, que necessitam de devida apuração, sendo totalmente inapropriada a apontada violação ao princípio da presunção da inocência.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 215.861 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0167191-9

Número de Origem:

08016175620258200000 08018186320248205600 8016175620258200000 8018186320248205600

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MACIO FERREIRA DE AQUINO

ADVOGADA : GABRIELLA JEANINE BENDER FORTE - RN021618

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MACIO FERREIRA DE AQUINO

ADVOGADA : GABRIELLA JEANINE BENDER FORTE - RN021618

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 10 de setembro de 2025